

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00272008220095020002 (00272200900202008)

Comarca: São Paulo **Vara:** 2ª

Data de Inclusão: 26/02/2010 **Hora de Inclusão:** 18:16:43

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00272-2009-002-02-00-8

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, às 17h11min, na sala de audiências desta 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, por ordem do MM.Juiz, LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, foram apregoadas as partes, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, requerente, e, PAPA KILO RESTAURANTE LTDA. ME, requerida.

Partes ausentes.

Prejudicada a derradeira proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou Ação de Cumprimento, em face de PAPA KILO RESTAURANTE LTDA. ME, pleiteando (a) que a requerida efetue o registro e a anotação em CTPS de todos os empregados que não tenham sido registrados, bem assim se abstenha de contratar novos empregados sem tomar esta providência; (b) que proceda ao recolhimento regular dos depósitos fundiário e de contribuições do INSS oriundos da regularização dos aludidos registros, e; (c) que proceda ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas da ajuda de custo para manutenção de uniformes, desde a admissão de cada empregado até Novembro de 2007, bem ainda o pagamento de (d) multas normativas e (e) honorários advocatícios. Requereu, outrossim, intervenção ministerial e, em caso de deferimento do item c, a expedição de mandado para busca e apreensão de livro de registro de empregados, recibos de pagamento e guias de recolhimento de contribuição previdenciária e depósitos fundiários. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 17/104.

Notificada para a audiência de fls. 105, a requerida apresentou a petição de fls. 106/107 informando que "encerrou suas atividades" e que "desligou todos os seus funcionários, que eram devidamente registrados", ocasião em que acostou aos autos procuração, estatuto social, termo de rescisão de contrato de locação do imóvel onde funcionava o estabelecimento e TRCT e respectivos comprovantes de depósitos bancários

concernentes a três empregados dispensados sem justa causa, cuja data de afastamento foi 17/01/2009, consoante fls. 108/125.

Ausente a ré em audiência de fls. 126, foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, encerrando-se a instrução processual. Na ocasião, o requerente renovou o pedido de intervenção do Parquet, o que restou indeferido, por entender este Juízo que não se trata de hipótese ensejadora de tal providência.

Manifestação do sindicato-autor às folhas 131/135, por meio da qual aduz que não houve o alegado encerramento de atividades da reclamada e que esta, em verdade, alterou sua razão social e estabeleceu-se em outro endereço, razão pela qual requer seja a requerida considerada litigante de má-fé, suportando as penalidades inerentes à condição. Para provar o alegado, juntou a certidão eletrônica de fls. 136/137.

Inconciliados.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO POLO PASSIVO: Tendo em vista a noticiada mudança de razão social das reclamada, conforme fls. 136/137, deve constar no pólo passivo do feito "LANDSCAPE EVENTOS LTDA". Anote-se a Secretaria da Vara, observando o logradouro da nova sede social.

DA REVELIA DECRETADA: Apesar de regularmente intimada, fez-se a requerida ausente da audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Aplicou-se-lhe, pois, a pena de confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 844 da CLT.

Consigne-se que a aludida pena tão-somente importa presunção juris tantum da verdade dos fatos alegados na peça de estréia, não alcançando questões de direito e alegações elididas por outros elementos já constantes do processado. Sob esse prisma será analisado o caso vertente.

DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DO NÃO CABIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA: A legitimidade extraordinária do sindicato para agir como substituto processual dos interesses dos integrantes da categoria alcança os direitos individuais homogêneos, consoante interpretação dada pelo Excelso STF ao artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por direitos individuais homogêneos se entende aqueles de origem comum, individuais em sua essência, que tem por objeto prestação divisível e cuja titularidade é determinada, mas que podem ser tutelados coletivamente, nos termos do artigo 81, III, da Lei nº 8.078/90. De se dizer, são direitos individuais cuja tutela pode se dar pela via coletiva.

Nesse caso, a atuação do sindicato é possível porque da origem comum decorre uniformidade que, em sede de cognição, permite um provimento jurisdicional genérico, direcionado a todos aqueles a quem a entidade sindical representa, não se fazendo necessária a individualização dos substituídos.

Em tais situações os titulares dos direitos lesados – os empregados – ligam-se ao causador do dano – o empregador – por um uma situação que lhes é comum: a existência de contratos individuais de trabalho, sendo a tutela perseguida por sua entidade representativa – o sindicato da categoria.

No caso sob exame, o sindicato-autor arroga a si a condição de substituto processual daqueles que estão a serviço da requerida e, ante a autuação fiscal levada a efeito pelo órgão do Ministério do Trabalho (fls. 31), postula seja determinado o registro em CTPS de eventuais vínculos de emprego não regularizados, bem assim que a reclamada se abstenha de contratar sem tal providência.

Ora, da natureza do vínculo empregatício decorre que seu reconhecimento depende da avaliação de questões estritamente individuais, voltando-se a atividade cognitiva do magistrado, sobretudo, para a busca dos elementos configuradores da relação de emprego, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade.

E tais características devem ser perquiridas em cada uma das relações de trabalho em que se pretende o reconhecimento de relação de emprego. De se dizer, depende da cognição de questões individuais de cada um dos trabalhadores.

Trata-se, pois, de direito individual puro, não passível de tutela coletiva, devendo ser perseguido individualmente ou, quiçá, por ação plúrima, mostrando-se valiosa, para tanto, a atuação da entidade sindical, mas na condição de assistente de cada um dos trabalhadores.

O que se extrai dos autos é a lesão a direitos individuais, identificada e regularizada por procedimento administrativo instaurado pelo Ministério do Trabalho, cuja defesa é passível por meio de dissídios individuais, ou mesmo ação plúrima, a teor do artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diverge, nesse ponto, de situações que ensejam a atuação do sindicato como substituto processual, como é o caso de contratação fraudulenta por meio de empresa interposta, quando os sujeitos estão enredados numa relação jurídica comum, qual seja, um contrato de prestação de serviços que veda o reconhecimento de vínculo de emprego direto entre a tomadora e os trabalhadores, caso em que não se duvida da existência de relação de emprego, discutindo-se apenas quem é o verdadeiro empregador.

Como não é esta a situação dos autos, não detém o sindicato-autor legitimidade para pleitear o reconhecimento de vínculo de emprego, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam, quanto ao pedido de registro em CTPS de vínculo de emprego de todos que prestam serviços à requerida, bem como quanto ao dele decorrente, qual seja, o recolhimento regular dos depósitos fundiário e de contribuições do INSS oriundos da regularização dos aludidos registros, nos termos do artigo 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Já no que concerne ao pedido de abstenção de contratação sem registro, é de se considerar que a tutela mandamental inibitória – em se prestando a impedir a provável prática de um ilícito, sua repetição ou continuação no tempo – apenas se aplica aos casos em que há ameaça a direitos que não podem ser facilmente reparados por um equivalente, não se subsumindo a hipótese a pretensão em comento que, por sua natureza, comporta eventual tutela ressarcitória.

Ademais, o pedido em questão representa verdadeiro desejo de que o Poder Judiciário, despendendo recursos humanos e materiais do Erário, reafirme, com a generalidade própria do legislador, que a ré deve cumprir uma norma de ordem pública, o que já fez o constituinte no artigo 5º, II, do Texto Magno, pelo que há de se reconhecer a falta de interesse do pleito, motivo pelo qual julgo-o extinto sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Diploma Processual Civil.

DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES: O requerente postula o pagamento da taxa de manutenção dos uniformes dos empregados da requerida, alegando que esta não se encarrega de sua manutenção, pretensão fundamentada no relatório de diligência levada a efeito na sede da ré por fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls.31).

À vista da revelia decretada, defiro o pedido de pagamento de taxa de manutenção dos uniformes, conforme valores contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho acostadas aos autos, respeitando-se as respectivas vigências e considerando-se as parcelas vencidas desde a admissão de cada empregado até novembro de 2007, uma vez que a autoridade fiscalizadora atestou a regularização do pagamento a partir deste mês.

MULTAS NORMATIVAS: Face as infrações cometidas pelo empregador e devidamente comprovadas pela autuação por órgão fiscalizador do Ministério do Trabalho e Emprego, a saber, o não pagamento da taxa de uniforme prevista na cláusula 63ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 102), impõe-se o pagamento das multas normativas estabelecidas pela cláusula 89ª dos contratos coletivos acostados aos autos, que serão apuradas na forma neles prevista, observando-se o período de vigência e o limite do artigo 412 do Código Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: No presente caso, o Sindicato- autor atua como substituto processual, desse modo, incabível os honorários advocatícios nos termos da Súmula 219, que abrange a hipótese do trabalhador assistido por sindicato, desde que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ: Do cotejo da petição de fls.106/107 e da certidão societária de fls. 136/137, depreende-se que a ré mentiu ao Juízo, alterando a verdade dos fatos, haja vista que declarou ter encerrado suas atividades quando, na realidade, apenas adotou nova razão social, mudou-se para outro logradouro e alterou seu objeto social para atividade correlata, persistindo a mesma administração.

Dessa forma, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC, condenando-a a pagar ao sindicato-autor multa no importe de 1% sobre o valor da causa, consoante inteligência do artigo 18 do mesmo Estatuto Processual.

III - D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Requerente, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, para condenar a Requerida, LANDSCAPE EVENTOS LTDA, a pagar os seguintes títulos, nos termos da fundamentação:

- a-) taxa de manutenção dos uniformes, conforme valores contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (cláusula 63ª), parcelas vencidas desde a admissão de cada empregado até novembro de 2007, e;
- b-) multas normativas, conforme valores contidos nas Convenções Coletivas de Trabalho (cláusula 89ª).

Tendo em vista que a ré foi reputada litigante de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, a qual reverterá em favor do autor.

Os títulos deferidos supra, serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, limitando-se o valor da condenação aos valores consignados na inicial (artigo 293 e 460 do CPC).

Juros e correção monetária na forma da lei.

Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas deferidas não há incidência de recolhimento fiscal nem previdenciário.

Custas pela Requerida, no importe de R\$ 100,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

LÚCIO PEREIRA DE SOUZA

Juiz do trabalho